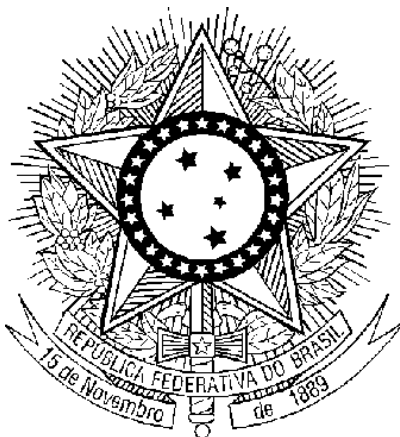


AVULSO NÃO PUBLICADO
EM VIRTUDE DE
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.174-B, DE 2005

(Do Sr. Geraldo Resende)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. EDIGAR MÃO BRANCA); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. BIFFI); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

§ 1º A Fundação Universidade Federal do Pantanal, vinculada ao Ministério da Educação, será instalada com sede e foro na cidade de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 2º A Fundação Universidade Federal do Pantanal adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato constitutivo no registro civil das pessoas jurídicas, do qual serão partes integrantes o Estatuto e o ato que o aprovar.

Art. 2º A Fundação Universidade Federal do Pantanal terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

Art. 3º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento da Fundação Universidade Federal do Pantanal, observado o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, será definido nos termos desta Lei, de seu estatuto e das demais normas legais pertinentes.

Parágrafo único. Enquanto não for aprovado o estatuto da Fundação Universidade Federal do Pantanal, será ela regida pelo estatuto da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul vigente na data da publicação deste Lei, no que couber, e pela legislação federal.

Art. 4º Passam a integrar a Fundação Universidade Federal do Pantanal sem solução de continuidade, independente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente integrantes do campus da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul em Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. Os alunos, regularmente matriculados nos cursos ora transferidos, passam a integrar o corpo discente da Fundação Universidade Federal do Pantanal, dependentemente de adaptação ou qualquer outra forma de exigência formal.

Art. 5º Ficam redistribuídos para a Fundação Universidade Federal do Pantanal todos os cargos ocupados e vagos, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que, na data de publicação deste Lei, estejam lotados no campus relacionado no artigo 4º.

Art. 6º Ficam criados os cargos de Reitor e Vice- Reitor da Fundação Universidade Federal do Pantanal.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Educação providenciará o remanejamento dos cargos de Direção-CD e Funções Gratificadas-FG entre a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, o Ministério da Educação e a Fundação Universidade Federal do Pantanal, do modo a compor as respectivas estruturas regimentais.

Art. 7º O patrimônio da Fundação Universidade Federal do Pantanal será constituído:

I – pelos bens e direitos que atualmente integram o patrimônio da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul tombados no campus

relacionado no artigo 4º, os quais ficam automaticamente transferidos, sem reservas ou condições para a Fundação Universidade Federal do Pantanal;

II – pelos bens e direitos que a Fundação Universidade Federal do Pantanal vier a adquirir ou incorporar;

III – pelas doações ou legados que receber; e

IV – por incorporações que resultem de serviços realizados pela Fundação Universidade Federal do Pantanal.

Parágrafo único. Os bens e direitos da Fundação Universidade Federal do Pantanal serão utilizados ou aplicados exclusivamente para a consecução de seus objetivos, não podendo ser alienados, a não ser nos casos e condições permitidos em lei.

Art. 8º Os recursos financeiros da Fundação Universidade Federal do Pantanal serão provenientes de:

I – dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, créditos adicionais e transferências e repasses, que lhe forem conferidos;

II – auxílios e subvenções que lhe venham a ser feitos ou concedidos pela União, Estados e Municípios, ou por quaisquer entidades públicas ou privadas;

III – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com entidades e organismos nacionais e internacionais;

IV – resultado de operações de crédito e juros bancários, nos termos da Lei;

V – receitas eventuais a título de retribuição por serviços de quaisquer natureza prestados por terceiros; e

VI – saldo de exercícios anteriores, observado o disposto na legislação específica.

Art. 9º A implantação e o conseqüente início do exercício contábil e fiscal da Fundação Universidade Federal do Pantanal, deverá coincidir com o primeiro dia útil do ano civil subsequente à publicação desta Lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transferir saldos orçamentários da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul para a Universidade Federal do Pantanal, observadas as mesmas atividades, projetos e operações especiais, com respectivas categorias econômicas e grupos de despesas previstos na lei orçamentária; e

II - praticar o demais atos necessários à efetivação do disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não for efetivada a transferência autorizada na forma do inciso I, correrão à conta dos recursos constantes no orçamento da União destinados à Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul as despesas de pessoal e encargos, custeio e capital necessárias ao funcionamento da Fundação Universidade Federal do Pantanal.

Art. 11. Enquanto não se efetivar a implantação da estrutura organizacional da Fundação Universidade Federal do Pantanal, na forma de seu Estatuto, os cargos de Reitor e Vice-Reitor serão providos, pró- tempore, pelo Ministro da Educação.

Art. 12. A instituição resultante da edição da presente Lei, no prazo de 180 dias, contado da data de sua implantação, encaminhará sua proposta estatutária ao Ministério da Educação para aprovação pelas instâncias competentes.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O campus da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá encontra-se consolidado, constituído por seis departamentos acadêmicos, oferecendo atualmente doze cursos de graduação. Abriga também pelo

menos dois cursos de especialização e intensivo programa de extensão universitária.

Corumbá é um inegável pólo de desenvolvimento econômico e social do estado. A existência autônoma de uma universidade pública federal é, com certeza, condição para a sustentabilidade desse desenvolvimento. E também reconhecimento da importância da região e de suas necessidades de expansão em termos de educação superior.

A criação da Fundação Universidade Federal do Pantanal corresponde aos objetivos de interiorização da educação de qualidade e o fortalecimento de ensino superior público.

Estou convencido de que a relevância da iniciativa haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de novembro de 2005.

Deputado GERALDO RESENDE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Geraldo Resende, o projeto de lei sob parecer autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Informa a justificação que acompanha o Projeto de lei, *in verbis*, o seguinte:

“O campus da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá encontra-se consolidado, constituído por seis departamentos acadêmicos, oferecendo atualmente doze cursos de graduação. Abriga também pelo menos dois cursos de especialização e intensivo programa de extensão universitária.

Corumbá é um inegável pólo de desenvolvimento econômico e social do estado. A existência autônoma de uma universidade pública federal é, com certeza, condição para a **sustentabilidade** desse desenvolvimento. E também

reconhecimento da **importância da região** e de suas necessidades de expansão em termos de educação superior.

A criação da Fundação Universidade Federal do Pantanal corresponde aos objetivos de **interiorização da educação de qualidade e o fortalecimento de ensino superior público**. (...)” grifo nosso

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

Após ser apreciado por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto de lei será encaminhado para análise de mérito à Comissão de Educação e Cultura. Em seguida, será apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito de sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

A proposta do Projeto de Lei nº 6.174, de 2005, guarda perfeita consonância com o esforço empreendido pelo Governo Federal visando democratizar o ensino público no País, sobretudo no tocante à interiorização da educação superior, pois ampliará o acesso ao ensino superior aos habitantes da região de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, o que irá contribuir sobremaneira para a melhor capacitação técnica dessa população.

As razões que fundamentam a justificação que acompanha a proposição validam a criação da Instituição de Ensino Superior que se pleiteia, vez que a pretensão da presente proposição é relevante e significativa para o desenvolvimento regional e nacional.

De fato, é de conhecimento universal a importância que a educação formal possui no processo de desenvolvimento científico, econômico e social de uma nação. Nesse contexto, a ampliação de oportunidades de acesso ao

ensino universitário figura como meta prioritária a ser concretizada, tendo em conta o fortalecimento das economias local e nacional.

Embora não seja da competência desta Comissão, cabe registrar a possibilidade de vir a ser questionada a constitucionalidade da proposição examinada, tendo em vista a reserva de iniciativa legiferante do Presidente da República, prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, para projetos que disponham sobre a criação de órgãos e entidades públicas. Entretanto, considerando já haver precedente, com a aprovação de projeto de conteúdo similar, sancionado pelo Presidente da República com a edição da Lei nº 10.611, de 23 de dezembro de 2002, que autorizou o Executivo a criar a Universidade Federal Rural da Amazônia, julgamos conveniente não adentrarmos na análise desse questionamento, a ser feita oportunamente pela Comissão competente.

Diante do exposto, quanto ao mérito, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.174, de 2005.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 2007.

Deputado EDIGAR MÃO BRANCA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.174/2005, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Edigar Mão Branca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, José Carlos Vieira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Eduardo Barbosa, Eduardo Valverde, Iran Barbosa, João Oliveira, Nelson Pellegrino e Vanessa Grazziotin.

Sala da Comissão, em 31 de outubro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, propõe autorizar o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, vinculando-a ao Ministério da Educação e com sede e foro no Município de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul. Estabelece que a nova instituição tenha por finalidade o ensino de graduação e de pós-graduação, a pesquisa e a extensão universitárias e que se volte ao atendimento das necessidades da região em que virá a se situar. Dispõe ainda sobre o estatuto jurídico, o patrimônio, os recursos financeiros e os cargos e funções necessários à criação e funcionamento da nova unidade educacional. Autoriza ainda o Executivo a executar os atos concernentes à sua implantação.

O autor justificou sua proposta com o argumento de que o campus da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul em Corumbá encontrava-se já consolidado, em 2005, abrangendo seis departamentos acadêmicos que ofereciam à época doze cursos de graduação e pelo menos dois cursos de especialização, além de expressivo programa de extensão. Defendia ainda que Corumbá, a capital do estado, é um inegável pólo de desenvolvimento econômico e social do estado e que a existência autônoma de uma universidade pública federal poderia ser considerada condição para a sustentabilidade desse desenvolvimento e evidenciaria também o reconhecimento da importância da região e de suas necessidades de expansão em termos de educação superior, além de personificar os objetivos de interiorização da educação de qualidade e o fortalecimento de ensino superior público.

Este PL foi apresentado em 09/11/2005 por seu autor e a Mesa Diretora o encaminhou ao exame das Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); Educação e Cultura (CEC); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), conforme preceituam os artigos 54 e 24 do Regimento Interno. O Projeto tramita em regime ordinário.

No âmbito da CTASP, o Projeto recebeu Parecer favorável de seu Relator, o Dep. Edgar Mão Branca, o qual foi aprovado pela Comissão, por unanimidade, em 31/10/2007.

Na CEC, onde deu entrada em 14/11/2007, a Proposição em tela não recebeu emendas no prazo regulamentar.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.174, de 2005, de autoria do Deputado Geraldo Resende, cuja análise está sob nossa responsabilidade, autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade Federal do Pantanal, mediante desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Apesar da inquestionável relevância educacional da idéia central da Proposição, a forma pela qual o nobre colega deputado pretende levar adiante sua proposta – um Projeto de Lei de caráter autorizativo –, conduz à invocação do denominado “vício de iniciativa”, já que a Constituição Federal atribui ao Poder Executivo – e não ao Legislativo – a prerrogativa da criação de estabelecimentos federais de educação, em qualquer dos níveis de ensino.

Para evitar, em seu âmbito, a tramitação de PLs que poderão não prosperar por inconstitucionalidade, a nossa Comissão de Educação e Cultura exarou em 2001 a *SÚMULA DE RECOMENDAÇÕES AOS RELATORES Nº 1/2001* – CEC/CÂMARA DOS DEPUTADOS, e a revalidou em 2005, ratificando-a também no ano passado, pelo voto unânime dos membros presentes à reunião da Comissão de Educação e Cultura de 25/04/2007. Neste Documento, afirma-se o seguinte, acerca de

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO:

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).”

Assim sendo, diz a Súmula,

“Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.”

E por fim conclui-se que

*“Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário. A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário. (...). Sala da Comissão, 25 de abril de 2007. Deputado **GASTÃO VIEIRA**, Presidente”*

Considerando o que foi exposto, manifesto, dessa feita, o meu voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.174, de 2005, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul” e solicito ainda que a Comissão de Educação e Cultura encaminhe a Indicação anexa, no mesmo sentido, ao Ministério da Educação.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

REQUERIMENTO
(Do Sr. Antônio Carlos Biffi)

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo ao Ministério da Educação instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a. encaminhar ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Pantanal, no estado do Mato Grosso do Sul.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

INDICAÇÃO Nº , DE 2008
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Sugere ao Ministério da Educação a criação da Fundação Universidade Federal do Pantanal, mediante o desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Excelentíssimo Senhor Ministro da Educação,

A Comissão de Educação e Cultura, ao apreciar o Projeto de Lei nº 6.174, de 2005 - que “Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul” –, decidiu-se por sua rejeição, em vista do que preceitua sua Súmula nº 1, de 2001, de Recomendações aos Senhores Relatores. Esta Súmula propõe que os projetos de lei de natureza autorizativa, que versem sobre matéria de iniciativa do Poder Executivo, sejam rejeitados. E caso o mérito dos conteúdos que encerram seja reconhecido, que sejam encaminhados aos órgãos governamentais competentes por meio de Indicação.

Senhor Ministro: temos aqui um caso do gênero. A proposta de criação de uma nova universidade federal – a Fundação Universidade Federal do Pantanal –, que propomos tenha sede em Corumbá, capital do Estado do Mato Grosso – nos parece ser idéia ao mesmo tempo meritória e justa. O mérito educacional e cultural está em que a população nacional e até internacional, de Corumbá e região, reivindica, há anos, a instalação de mais uma universidade federal em seu território, de modo a facilitar aos jovens que ali vivem o acesso a uma formação variada em nível superior e de alta qualidade, condição essencial para que possam superar os desafios de um mercado de trabalho cada vez mais exigente e competitivo. E ao mesmo tempo, facultando com que possam efetivamente colaborar para levar adiante o importante salto para o desenvolvimento agrícola, industrial e do setor de serviços hoje experimentado por aquela região sul-mato-grossense.

Sabemos todos que almejar melhor formação intelectual e profissional é tudo o que se pode querer no mundo atual globalizado, cujo progresso é capitaneado pelo avanço tecnológico e científico. A Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados não poderia, portanto, deixar de apoiar a proposta original do nobre colega Deputado Geraldo Resende, de expandir a rede federal de universidades, com vistas a proporcionar ao estado do Mato Grosso do Sul mais um estabelecimento de educação superior, cujas bases já estão lançadas na cidade de Corumbá, considerando a existência, ali, do Campus Pantanal, com sede em Corumbá. Ele se vincula à nossa prestigiosa Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS), e a sugestão é que ocorra, neste caso, processo similar ao ocorrido recentemente, com o desmembramento e

“emancipação” do antigo Campus de Dourados, da UFMS, que resultou na criação, em 2006, da Universidade Federal da Grande Dourados.

Um olhar para a História nos mostra que a UFMS originou-se a partir da Faculdade de Farmácia e Odontologia, em 1962, em Campo Grande. Em julho de 1966, mediante a Lei nº 2.620, os cursos da Faculdade foram absorvidos pelo novo Instituto de Ciências Biológicas de Campo Grande, que reformulou a estrutura anterior, instituiu departamentos e criou o curso de Medicina. O Governo do Estado criou, então, em Corumbá, em 1967, o Instituto Superior de Pedagogia e, em Três Lagoas, o Instituto de Ciências Humanas e Letras, ampliando assim a rede mato-grossense de ensino superior. Integrando os institutos de Campo Grande, Corumbá e Três Lagoas, a Lei Estadual nº 2.947, de 16 de setembro de 1969, criou a Universidade Estadual de Mato Grosso – UEMT. Pouco depois, a Lei Estadual nº 2.972, de 2 de janeiro de 1970 incorporou à UEMT os Centros Pedagógicos de Corumbá, Três Lagoas e Dourados.

Com a divisão do estado de Mato Grosso, foi concretizada a federalização da instituição, que passou a denominar-se Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (Lei Federal nº 6.674, de 5 de julho de 1979). Com sede no Campus Campo Grande, a UFMS abrange uma área geográfico-educacional bastante extensa, que resulta num raio de mais de 500 km, atingindo cerca de cem municípios e incluindo estados e países vizinhos, como o Paraguai e a Bolívia, de onde se origina parte de seus alunos-convênio. Além da sede em Campo Grande, a UFMS mantém campi em mais seis cidades, quais sejam, Aquidauana, Corumbá, Coxim, Dourados, Paranaíba e Três Lagoas, buscando descentralizar o ensino para atender à demanda de várias regiões do estado. Ultrapassando os objetivos essenciais de aprimoramento do ensino e estímulo às atividades de pesquisa e de extensão, a UFMS vem participando, ao longo dos anos, do ensino e da preservação dos recursos naturais do meio ambiente, especialmente da fauna e flora do Pantanal, região que aqui focalizamos, e que motiva hoje excelentes estudos e pesquisas ecológicas na universidade.

Integram hoje o **Campus Pantanal** da UFMS seis Departamentos, que abrangem as seguintes sub-unidades e atividades acadêmicas:

1. O Departamento de Ciências do Ambiente, que oferece as licenciaturas plenas de Geografia e Biologia, atende, com seus professores, a disciplinas do curso de História e de Psicologia. De 1997 a 2002 ofereceu o curso de pós graduação *lato sensu* (especialização) 'Estudos ambientais em microbacias hidrográficas'. Desenvolve inúmeros projetos de pesquisa e extensão e sedia os seguintes laboratórios: de Biologia Geral, de Botânica, de Cartografia, de Ecologia, de Geografia Física, de Geoprocessamento, de Química e de Zoologia, além de um Herbário indexado no Index Herbarium.
2. O Departamento de Ciências Exatas, que oferece Licenciatura Plena em Matemática e atende – a disciplinas das graduações em Biologia, Geografia, Pedagogia, Administração e Ciências Contábeis. Há nele três laboratórios: de Geometria, de Matemática e de Informática. Desenvolve projetos de ensino, pesquisa e extensão.
3. O Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, que oferta os cursos de graduação em Direito, Administração e Ciências Contábeis. Seus docentes e alunos desenvolve projetos de ensino, pesquisa e extensão.
4. O Departamento de Educação, que oferece o curso de Pedagogia, dispõe de Oficina Pedagógica e desenvolve projetos de ensino, pesquisa e extensão. Oferece disciplinas para várias graduações no campus como História, Letras, Ciências Biológicas, Geografia, Matemática.
5. O Departamento de Ciências Humanas e Letras, que oferece as licenciaturas plenas de História e Letras. Além dos laboratórios de Estudos Fronteiriços; de Línguas; de Arqueologia, possui também um Núcleo de Documentação Histórica e Estudo Regional. Desenvolve projetos de ensino, pesquisa e extensão.
6. O Departamento de Psicologia, que oferece a graduação de mesmo nome, responsabiliza-se por várias disciplinas dos cursos de Ciências Biológicas, Geografia, História, Letras, Matemática, Administração, além de desenvolver projetos de ensino, pesquisa e extensão.

O Campus Pantanal conta ainda com ótima biblioteca e com um Laboratório de Inclusão Digital – Telecentro, que funciona de segunda a sexta feira e é fruto de um projeto que envolve a parceria entre a UFMS/CPAN e o Banco do Brasil.

Como se pode atestar, encontra-se hoje nesse Campus Pantanal, de Corumbá, uma infraestrutura humana, material e acadêmica mais do que suficiente para dar início, em breve, à uma nova e autônoma Fundação universitária, que pode e deve valer-se de toda a experiência acumulada de sua

unidade-mãe, a excelente Universidade Federal do Mato Grosso do Sul. A propósito, a UFMS, além deste campus, incumbe-se hoje do funcionamento de uns tantos outros campi e Departamentos como os de Campo Grande (onde está a sua sede); Aquidauana; Chapadão do Sul; Coxim; Paranaíba; e Três Lagoas.

Senhor Ministro da Educação: a contagem populacional de 2007 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) estimava que o Estado do Mato Grosso do Sul abrigava uma população de 2.265.274 milhões de habitantes, espalhada em um território de 357.124,962 km² (área superior à de toda a Itália!). E conforme o último Censo de Educação Superior do INEP, o estado contabilizava ao todo, em 2006, apenas 2 unidades federais de ensino superior em seu território: a mencionada Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul e a nova Universidade Federal de Grande Dourados. Ainda que muito importantes para a vida educacional e profissional dos jovens do estado e da região, sabe-se que estas duas unidades de ensino superior federais, somadas a uma estadual pública, que hoje funcionam no MS não são suficientes para formar o grande contingente de pessoas interessadas em cursar o nível superior e que não dispõem de recursos para custear faculdades privadas. Basta que outros números do último Censo do Ensino Superior, de 2006, sejam lembrados: para disputar as 32.766 vagas disponíveis no sistema público e privado, inscreveram-se 74.699 candidatos e ingressaram apenas 20.712 alunos. No segmento público, eram 6.235 vagas para 36.937 inscritos; as duas federais disponibilizaram apenas 4.095 vagas para 28.301 candidatos, ou seja, 7 vezes mais gente querendo entrar para as universidades federais e sem poder fazê-lo, por falta de vagas. Em contraste, haviam 26.531 vagas disponíveis no sistema privado, para 37,8 mil candidatos inscritos, sendo que ingressaram de fato neste setor somente 14,8 mil alunos, certamente deixando muitos de fora, por não terem como pagar a faculdade.

Portanto, Senhor Ministro, entendemos ser justo o pleito do povo e dos parlamentares sul-mato-grossenses em favor da criação de uma nova Universidade Federal no estado do Mato Grosso do Sul. E é também oportuno, na medida em que o MEC no momento leva à frente um bem sucedido plano de expansão das universidades federais e também de sua rede de ensino técnico, criando novas unidades de nível médio no MS. O desenvolvimento econômico e cultural do estado será certamente potencializado com esta nova unidade, que, como propomos, deverá instalar-se na cidade de Corumbá, levando para aquela região o desenvolvimento bem-alicerçado em educação superior.

Evidenciada a convergência dessa proposta com as diretrizes declaradas pelo Ministério da Educação, de ampliar o alcance dos braços educacionais da União, ou seja, para o interior e onde haja suficiente dinamismo econômico e social para impulsionar o desenvolvimento, o que almejamos é colaborar para diminuir o desequilíbrio federativo no domínio da educação superior, no tocante ao estado do Mato Grosso do Sul.

E à luz do que acabamos de expor, esperamos poder contar com o apoio de Vossa Excelência na aprovação desta proposta, que, como dissemos, expressa uma antiga vontade do povo sul-mato-grossense e de seus parlamentares. A criação da Fundação Universidade Federal do Pantanal, com sede no município de Corumbá, por meio do desmembramento e “autonomização” do atual Campus do Pantanal, da Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, será certamente a portadora das grandes esperanças de um futuro melhor para milhares de jovens brasileiros e de novos rumos para o desenvolvimento do interior do País.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2008.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.174-A/05, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Carlos Biffi.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Matos, Presidente; Osvaldo Reis e Alex Canziani, Vice-Presidentes; Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antônio Carlos Biffi, Átila Lira, Frank Aguiar, Iran Barbosa, Ivan Valente, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Pinto Itamaraty, Professor Setimo, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Waldir Maranhão, Antonio Bulhões, Dr. Talmir, Dr. Ubiali, Jorginho Maluly, José Linhares, Milton Monti, Pedro Wilson, Professor Ruy Pauletti, Raimundo Gomes de Matos e Rodrigo Rocha Loures.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2008.

Deputado JOÃO MATOS
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.174, de 2005, pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal do Pantanal, por desmembramento da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede na cidade de Corumbá, no Estado do Mato Grosso do Sul, com o objetivo de oferecer cursos de nível superior, desenvolver a pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária.

A presente proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, invadem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, releva notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Federal. Tal dispositivo prevê que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010 (LDO 2011):

Art. 91. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União no exercício de 2011 deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflite com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Quanto ao exame de adequação da proposta com o Plano Plurianual – PPA 2008-2011, constata-se que não existe ação específica para implantação da Universidade Federal do Pantanal, no Estado de Mato Grosso do Sul, no Programa 1073 – Brasil Universitário. Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual – LOA 2011, igualmente, não prevê recursos para esta iniciativa.

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 6.174, de 2005**.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2011.

Deputado Assis Carvalho
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 6.174-A/05, nos termos do parecer do relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cláudio Puty, Presidente; Luciano Moreira, Vice-Presidente; Aelton Freitas, Aguinaldo Ribeiro, Alexandre Leite, Andre Vargas, Assis Carvalho, Audifax, Carmen Zanotto, Fernando Coelho Filho, Jean Wyllys, João Dado, Jorge Corte Real, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Lucio Vieira Lima, Márcio Reinaldo Moreira, Maurício Trindade, Pauderney Avelino, Pedro Eugênio, Pepe Vargas, Rodrigo Maia, Rui Costa, Rui Palmeira, Valmir Assunção, Vaz de Lima, Marcelo Aguiar, Ricardo Quirino e Valdivino de Oliveira.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2011.

Deputado CLÁUDIO PUTY
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
